



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2948, DE 2019

Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, para eliminar restrições ao afretamento e à aquisição de embarcações para uso na navegação brasileira.

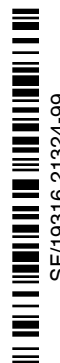
AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para eliminar restrições ao afretamento e à aquisição de embarcações para uso na navegação brasileira.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei elimina restrições ao afretamento e à aquisição de embarcações para uso na navegação brasileira.

Art. 2º A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira, independentemente do local onde foi construída ou da forma como foi incorporada à frota do operador;

.....” (NR)

“**Art. 9º** O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, independentemente do tipo de uso.” (NR)

“Art. 11.

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a livre contratação, no mercado internacional ou doméstico, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB.

§ 13. Considera-se brasileira, para fins de registro no REB, qualquer embarcação que arvore a bandeira brasileira, independentemente do local de sua construção.” (NR)

“Art. 19-A. As Empresas Brasileiras de Navegação - EBN são livres para adquirir embarcações, novas ou usadas, no mercado internacional, independentemente de autorização oficial.”

“Art. 19-B. É vedada qualquer distinção entre as EBN em função do local de fabricação ou da modalidade de incorporação da embarcação à sua frota.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As restrições impostas ao afretamento e à aquisição de navios estrangeiros constituem verdadeira barreira à expansão e à renovação da frota nacional, o que dificulta o crescimento do transporte aquaviário no Brasil, a pretexto de proteger a indústria naval do país.

As políticas de proteção da marinha mercante e da construção naval, não foram capazes de desenvolver esses setores, mas terminaram por prejudicar o desenvolvimento do transporte aquaviário. O alto custo de aquisição de embarcações construídas no Brasil, associada à incapacidade de atendimento da demanda por parte dos estaleiros nacionais, mantêm quase estagnada o tamanho da frota nacional de transporte.

Esta proposição tem por objetivo possibilitar o incremento da frota de embarcações que operam na navegação brasileira, particularmente na cabotagem, por meio da facilitação do afretamento e da importação de navios novos e usados.

Estimamos que as modificações propostas serão capazes de reduzir os custos de aquisição e aluguel de navios, o que favorecerá a entrada de novos operadores no mercado de cabotagem e a expansão das companhias de navegação existentes.

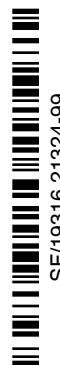
A medida também terá impacto positivo sobre a contratação de trabalhadores marítimos, pois o aumento da navegação requererá mais mão de obra para operação e manutenção da frota.

O incentivo ao transporte aquaviário, que tem menor custo logístico menor do que o transporte por rodovias ou por ferrovias, permitirá o aumento da participação da navegação de cabotagem na matriz de transportes brasileira, o que renderá ao nosso país diversas vantagens econômicas e sociais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19316.21324-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.432, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Cabotagem - 9432/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9432>